



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028386 - RJ (2025/0310786-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M F A J
ADVOGADOS : NEIDE EULALIA OLIVEIRA CRUZ - RJ105878
MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR - RJ079442
AGRAVADO : Y F DE V F A
ADVOGADA : LEILANE PIAES CUNHA RODRIGUES - RJ183044
INTERES. : G F DE V

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028386 - RJ(2025/0310786-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M F A J
ADVOGADOS : NEIDE EULALIA OLIVEIRA CRUZ - RJ105878
MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR - RJ079442
AGRAVADO : Y F DE V F A
ADVOGADA : LEILANE PIAES CUNHA RODRIGUES - RJ183044
INTERES. : G F DE V

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 485-529) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 477-481).

Em suas razões, a parte agravante reitera as teses expostas no recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 533).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 477-481):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 284 do STF (fls. 377-380).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 142):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Decisum que, em ação de oferecimento de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, acolheu, em parte, a manifestação do executado, tão-somente para reconhecer que a quantia levantada pelo credor, relativamente ao FGTS do alimentante, deverá ser abatida do valor cobrado, tendo rejeitado as demais alegações aduzidas pelo executado. Prejudicial de prescrição corretamente rejeitada pelo Juízo *a quo*. Consoante o disposto no art. 197, II do CC, não corre a prescrição “entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”, sendo que extinto o poder familiar pela maioria (art. 1635, III do CC), a pretensão de cobrança dos débitos alimentares inadimplidos prescreve em 02 anos, conforme art. 206, § 2º do CC. Na espécie, o alimentando alcançou a maioria civil no curso da demanda, em 21/12/2018, razão pela qual não se iniciou o cômputo do prazo prescricional até essa data, por força do parágrafo único do art. 202 do CC c/c o art. 921, § 4º-A do CPC. Ausência de prescrição. Precedentes desta E. Corte. Alegação de excesso de execução. Irresignação que não merece acolhida. Matéria não impugnada oportunamente. Preclusão. Decisão mantida. Recurso desprovido, restando prejudicado o agravo interno.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 179-182).

Nas razões do recurso especial (fls. 193-222), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 189, II, 371 e 373, I e II, do CPC e 206, § 2º, do CC, sob o argumento de que: (a) “a decisão entendeu [por] determinar a intimação de inúmeros processos, utilizando relações de processos indicados indistintamente pelo Recorrido, [...] dando conta a multidões da sua situação devedor [...] desconsiderando assim toda a legislação sobre cobrança de dívidas, sobre a dignidade até do devedor e sobre o segredo de justiça que há nos processos de vara de família” (fl. 204); (b) “para impedir a incidência da prescrição das parcelas vencidas, o credor dos alimentos deve ingressar com o pedido de execução das parcelas antes do prazo de dois anos”, bem como que “a ressalva que deve ser ‘durante o poder familiar’ e que ‘devem ser consideradas prescritas as parcelas cobradas, vencidas antes de 3.4.2017’” (fls. 206-208); e (c) “não cabe ao magistrado decidir como o fez o aresto vergastado, por intuição totalmente dissociada das provas produzidas nos autos, para não acolher a Exceção de Pré Executividade com os pagamentos já feitos e a prescrição” (fl. 221);

(ii) art. 197, II, do CC, defendendo que “[n]ão sendo exercido pelo genitor o poder familiar cabível a prescrição. Afirmou ‘a inexistência do exercício do poder familiar, [...] e sobre esta inexistência não se manifestou o acórdão, mesmo quando proposto Embargos de declaração’” (fl. 198). Sustentou ainda que “a Exceção da Pré-Executividade, proposta pelo Embargante em sede de primeira instância, prevê a possibilidade de comprovação de pagamento e verificação de Prescrição, em qualquer fase do processo, antes ou mesmo após a interposição dos Embargos à Execução” (fls. 196-197).

Nestes termos, requereu “a gratuidade da justiça”, “a retirada da cobrança de valores de honorários advocatícios, visto a gratuidade deferida em

sentença parcial", "a redução da dívida dos valores comprovadamente pagos por comprovantes juntados a exceção de pré executividade e no curso da ação, através de mandados de pagamentos, redução também dos honorários de sucumbência dos cálculos [...], assim como aplicar a prescrição, visto a inexistência do poder familiar entre as partes" e que "sejam paralisadas as expedições de ofícios dando publicidade a dívida alimentar, e determinado que sejam recolhidos os já expedidos, na forma da fundamentação" (fls. 221-222).

No agravo (fls. 382-411), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 452).

É o relatório.

Decido.

Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, as teses referentes à alegada violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC não foram expressamente indicadas nas razões do recurso e nem enfrentadas pelo Tribunal *a quo*.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ .

Ademais, a parte alega genericamente violação dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo se fossem superados os referidos óbices, a Corte *a quo* concluiu que "[a] decisão agravada acolheu, em parte, manifestação do executado tão-somente para reconhecer que a quantia levantada pelo credor, relativamente ao FGTS do alimentante, deverá ser abatida do valor cobrado, tendo rejeitado as demais alegações aduzidas pelo executado, ressaltando que **o mesmo não comprovou o pagamento do valor que entende devido**" (fl. 146, grifei).

Assim, para modificar esse entendimento do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada ofensa ao art. 189, II, do CPC, o Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (fls. 148-149):

[...] no procedimento de cumprimento de sentença, é cabível a realização de atos expropriatórios como a penhora *on line* e, especificamente, *in casu*, a expedição de ofício aos Juízes Trabalhistas para a realização de bloqueio de eventuais quantias, a serem recebidas a título de honorários advocatícios pelo executado, nos autos de processos em que atuou como advogado (fls. 2019), visando a satisfação da execução, não havendo se falar em constrangimento diante da ausência do pagamento voluntário da dívida alimentar.

Portanto, referido dispositivo não possui o alcance normativo pretendido, pois nada dispõe a respeito dos poderes conferidos ao magistrado no sentido de assegurar o cumprimento de suas decisões, diante "da ausência do pagamento voluntário da dívida alimentar".

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Nesse aspecto: AgInt no REsp n. 1.505.441/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017; AgInt no AREsp n. 2.124.956/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.198.031/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; e AREsp n. 2.962.527/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 197, II, e 206, § 2º, do CC, constam as seguintes conclusões do Tribunal de origem (fls. 146-148, grifei):

No caso em tela, em que pese as alegações do agravante a prejudicial de prescrição foi corretamente rejeitada pelo Juízo *a quo*.

Consoante o disposto no art. 197, II do CC, não corre a prescrição “entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”, sendo que extinto o poder familiar pela maioria (art. 1635, III do CC), a pretensão de cobrança dos débitos alimentares inadimplidos prescreve em 02 anos, conforme art. 206, § 2º do CC.

[...]

Na espécie, o alimentando alcançou a maioria civil no curso da demanda, em 21/12/2018, razão pela qual não se iniciou o cômputo do prazo prescricional até essa data, por força do parágrafo único do art. 202 do CC c/c o art. 921, § 4º-A do CPC.

Por outro lado, observa-se que **o alimentando ingressou nos autos, em nome próprio, em 03/04/2019, quando ainda não havia decorrido o prazo prescricional de 02 anos do art. 206, § 2º do CC.**

E, no acórdão que julgou os embargos de declaração, assim se manifestou o TJRJ (fl. 182, grifei):

Como consignado no *decisum*, o alimentando alcançou a maioria civil no curso da demanda, em 21/12/2018, **razão pela qual não se iniciou o cômputo do prazo prescricional até essa data**, por força do parágrafo único do art. 202 do CC c/c o art. 921, § 4º-A do CPC.

Insta salientar ser **desinfluyente se o ora embargante jamais exerceu a guarda do filho**, pois mesmo após a separação/divórcio os genitores prosseguem titulares do poder familiar, independentemente, do exercício da guarda judicial.

Nesse contexto, modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à constatação de que “o alimentando ingressou nos autos, em nome próprio, em 03/04/2019, quando ainda não havia decorrido o prazo prescricional de 02 anos”, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Acrescenta-se que, a pretensão de que sejam excluídos do valor devido os aqueles atingidos pela alegada prescrição, esbarra também no referido óbice sumular, diante da conclusão da Corte *a quo* de que “o alimentando ingressou nos autos, em nome próprio [...] quando ainda não havia decorrido o prazo prescricional de 02 anos”.

Além disso, no referente ao alegado excesso de execução, o TJRN constatou que ocorreu a preclusão porque, no caso, “[...] o devedor manifestou-se, às fls. 1129/1139, alegando questões que foram apreciadas na decisão proferida às fls. 1397/1398. Remetidos ao contador judicial, os cálculos constaram de fls. 1.634/1.639, não tendo o devedor apresentado impugnação” (fls. 1.659) (fl. 149).

Assim, rever esse entendimento também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência não admitida na instância especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, observa-se que, quanto aos pedidos de “retirada da cobrança de valores de honorários advocatícios, visto a gratuidade deferida em sentença

parcial" (fl. 221), a parte não apresentou tese recursal, o que também caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (fls. 485-529), todavia, a parte agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática – Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 284 do STF –, limitando-se a sustentar as alegações já aduzidas no recurso especial.

Deixando a parte recorrente de rebater especificamente os pontos da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados (art. 3º da LC 108/2001), na incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ), e no óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

[...]

3. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar alegações genéricas e não demonstrando concretamente a inexistência de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

[...]

5. A ausência de impugnação específica e fundamentada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que condiciona a análise do agravo à contestação direta dos fundamentos que levaram à rejeição do recurso especial.

6. O princípio da dialeticidade recursal exige que a impugnação seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.843.706/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.386 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0310786-4

Número de Origem:

00204164220048190002

00387434020248190000

202524507868

204164220048190002

387434020248190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F A J

ADVOGADOS : NEIDE EULALIA OLIVEIRA CRUZ - RJ105878

MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR - RJ079442

AGRAVADO : Y F DE V F A

ADVOGADA : LEILANE PIAES CUNHA RODRIGUES - RJ183044

INTERES. : G F DE V

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M F A J

ADVOGADOS : NEIDE EULALIA OLIVEIRA CRUZ - RJ105878

MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR - RJ079442

AGRAVADO : Y F DE V F A

ADVOGADA : LEILANE PIAES CUNHA RODRIGUES - RJ183044

INTERES. : G F DE V

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026